



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 948, Pag. 1

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO leitura em sessão e a autorização de ordem da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, verso, do Processo Administrativo nº 3482/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 491/2014 da DJUR, às fls.08 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, deste Tribunal de Contas, no evento "9º SEMINÁRIO NACIONAL – OUVIDORES & OUVIDORIAS", a ser realizado no período de 20 a 22/08/2014, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por meio do Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, inscrita no CNPJ sob nº 00.460.831/0001-46. O valor total da inscrição é de R\$ 1890,00 (Hum mil oitocentos e noventa Reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 15 de agosto de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "9º SEMINÁRIO NACIONAL – OUVIDORES & OUVIDORIAS".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 15 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3514/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 495/2014 da DJUR, às fls. 21/22 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora EVELYN FREIRE DE CARVALHO, no curso "PREGÃO E SRP: CAPACITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PREGOEIROS E O NOVO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS", a ser ministrado, no período de 23 a 26/09/14, a ser realizado na cidade de Natal/RN, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, situada a Avenida Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sala 502 – Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.620,00,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 15 de agosto de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "PREGÃO E SRP: CAPACITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PREGOEIROS E O NOVO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS", a ser ministrado, no período de 23 a 26/09/14, a ser realizado na cidade de Natal/RN, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 15 de agosto de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente do TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 948, Pag. 2

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 05/2014

Extrato do Termo de Contrato n.º 05/2014, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS-ISAT.

01. Data: 01/08/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS..

03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviço

04. Objeto: CONTRATADA obriga-se a prestar para o CONTRATANTE os serviços especializados para atendimento do PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL E CIDADANIA, objetivando atender os servidores deste TCE/AM e seu núcleo familiar acometidos de doença mental de natureza grave, na forma do Projeto Saúde Mental – DEGESP e da Proposta da CONTRATADA, constante do PROCESSO, os quais se encontram rubricados pelas partes e passam a integrar o presente instrumento, como se nele estivessem transcritos.

05. Valor Total Estimado: R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).

06. Prazo: 12 (doze) meses;

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.302.0056.2057.0001 – Assistência aos Servidores - Natureza da Despesa 39903953 – Serviços de Assistência Social; Fonte de Recursos 100.

08. Nota de Empenho: n.º 01329, de 25/07/2014, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e sei mil reais) para o presente exercício, ficando o restante no valor de R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 01 de agosto de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 10/2014 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa ITA LUCAS LTDA.

01. Data: 04/08/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa ITA LUCAS LTDA.

03. Espécie: Contrato de fornecimento de combustíveis.

04. Objeto: fornecer combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como do Grupo Geradores pertencentes a este TCE/AM, tudo na forma e nas condições estabelecidas no Projeto Básico que faz parte integrante deste Termo, independente de transcrição

05. Valor Global Estimado: R\$ 188.166,00 (cento e oitenta e oito mil cento e sessenta e seis reais);

06. Valor Mensal Estimado: R\$ 15.680,50 (quinze mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos) e totalizando o valor anual estimado de R\$ 188.166,00 (cento e oitenta e oito mil cento e sessenta e seis reais);

07. Prazo: 12 (doze) meses

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903001; Fonte de Recursos: 100.

09. Empenho: Nº 01380 de 01/08/2014, no valor estimado de R\$ 78.402,50 (setenta e oito mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos) para o presente exercício, restando o valor de R\$ 109.763,50 (cento e nove mil

setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício.

Manaus, 04 de agosto de 2014.

EFERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE JULHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10034/2012 - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito em exercício do Municipal de Manicoré, exercício de 2011. PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96.

3. Multe o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, pelo subitem 7.1 da presente Retificação do Relatório/Voto, no valor de R\$4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pela não execução de alguns processos licitatórios, inexigibilidade, contratação direta e ausência da lavra de alguns contratos administrativos, conforme disposto no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica nº 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013.

4. Recomende à Prefeitura de Manicoré que se atenha com maior rigor:

a) A correta alimentação do Sistema ACP, nos termos da Resolução nº 07/2002;

b) Lei Complementar nº 06/91;

c) Arts. 31 e 74 da CF/88;

d) Lei nº 11.738/08;

e) Lei nº 10.172/2001 e art. 40 da Lei nº 11.494/2007;

f) Lei nº 10.520/2002;

g) Lei nº 8.666/93;

h) Além das recomendações contidas nos itens 6.4, 6.6, 6.9, 6.11, 6.15 e 6.16 do Relatório e Voto nº 907/2013/GCJC (fls. 3.103/3.122).

5. Determine prazo de 30 dias para recolher a multa citada no item 3 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Multe o Sr. Lúcio Flávio do Rosário pelos subitens 6.5 e 6.10 do Relatório e Voto nº 907/2013/GCJC (fls. 3.103/3.122), no valor de R\$1.096,03 (Hum





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 948, Pag. 3

mil, noventa e seis reais e três centavos), pela omissão de registros no Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas), na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012.

2. Determine prazo de 30 dias para recolher as multas citadas no item 3 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Autorize, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei nº 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique ao responsável multa no montante de R\$8.066,70, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a outubro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nº 02 e 03/2007.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou considerando a competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002-RITCE e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que ressalve no julgamento, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 1965/2011 - Prestação de Contas da Sra. Heraldiva S. T. Lyra, Diretor-Geral do Hospital e SPA Dr. Aristóteles Plantão Bezerra de Araújo (UG: 017125), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue, **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Hospital e SPA Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora-Geral e Ordenadora das Despesas, à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LOTCE).

2. **RECOMENDE** à atual administração do Hospital e SPA Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, a efeito de evitar a repetição das falhas encontradas no exercício sob exame, que observe rigorosamente as Resoluções desta Colenda Corte evitando, assim, possíveis divergências e aplicação de multas, bem como, estrita observância aos diplomas legais de regência de Direito Financeiro e Administrativo aplicável à Administração Pública, em especial, a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 1344/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Pereira dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da SEMSA em face da Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 4219/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do referido Recurso Ordinário, concedendo provimento, reformando a Decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal (DECISÃO nº 1585/2013-TCE-Segunda Câmara, fls. 168/169, do Processo TCE/AM nº 4219/2013), no sentido de declarar legal o Ato Aposentatório da recorrente.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 10297/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Srs. Antenor Moreira Paz e Prefeito e Jucimar Oliveira Veloso, Ex-Prefeito de Tefé, por descumprimento da LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso IV, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. **JULGUE PROCEDENTE** a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1 - Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE;

2.2 - Em seguida, promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, para apreciação em conjunto.

POR MAIORIA, com desempate da Presidência que acolheu em parte o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **APLIQUE MULTA** somente ao Sr. Jucimar Oliveira Veloso, que responderá em litisconsorte, conforme dispõe Art. 46, I do Código de Processo Civil; com fulcro no Art.54, II da Lei nº 2423/96 c/c Art. 308, VI no valor de R\$8.768,25, por descumprimento da Lei Complementar 131/2009.

2. **FIXE O PRAZO** de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 174 do Regimento Interno, para que o Senhor Jucimar de Oliveira, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno. Vencido o voto do Relator que aplicava multa ao senhor Jucimar Oliveira Veloso, ex-prefeito municipal de Tefé, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXVI e 54, inciso IV, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução n. 04/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Acompanhou o voto do Relator o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que não seja aplicada multa ao senhor Sr. Antenor Moreira Paz, atual Prefeito Municipal de Tefé. Acompanham o Relator os Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que aplicava multa ao senhor Antenor Moreira Paz, atual Prefeito Municipal de Tefé, com fulcro no Art. 54, II da Lei nº 2423/96 c/c Art. 308, VI, no valor de R\$ 8.768,25, por descumprimento da Lei Complementar 131/2009. Vencidos os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) que acompanharam o Voto-Destaque.

PROCESSO Nº 1609/2011 - Prestação de Contas dos Senhores Orlando dos Santos Corrêa, no período de 01/01/2010 a 28/11/2010, e Maria das Graças Carvalho Martins, no período de 29/11/2010, Chefes do Poder Legislativo Municipal e Ordenadores de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Considere **REVEL** o Senhor Orlando dos Santos Corrêa, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o §3º, do artigo 20 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o caput do artigo 88 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 948, Pag. 4

2. Glose o montante de R\$ 6.361,16 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), referente à despesa realizada com a aquisição do ar-condicionado de 60.000 BTUs (NE nº. 101, de 01.07.2010), referente a serviço prestado em reforma e adequação com instalação e reinstalação das centrais de ar condicionado de 60.000 BTUS com fornecimento de material nesta C.M de Careiro da Várzea, de acordo com o que foi discriminado no item "J" do Parecer Ministerial nº. 4728/2013-DMP-MPC-ESB, às fls. 661/665, considerando o Senhor Orlando dos Santos Corrêa em ALCANCE, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 4/2002-Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

3. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 6/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao período de 01/01/2010 a 28/11/2010, do Poder Legislativo do Município de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Senhor Orlando dos Santos Corrêa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal.

4. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº 2423/1996-LOTCE, aplique ao Senhor Orlando dos Santos Corrêa, multa no valor de R\$ 1.613,34, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002, alterado pela Resolução nº 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro e fevereiro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º. da Resolução nº 7/2002, alterada pelas Resoluções nº 2 e 3 de 2007.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Orlando dos Santos Corrêa, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-RITCE.

6. Dê quitação ao Senhor Orlando dos Santos Corrêa nos termos dos artigos 25 e 76, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 178, da Resolução nº 4/2002-RITCE.

7. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II, da LC nº 6/1991 c/c o artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº 2423/1996, artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002, a Prestação de Contas, no período de 29/11/2010 a 31/12/2010, da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Carvalho Martins, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenadora de Despesas.

8. Dê quitação à Senhora Maria das Graças Carvalho Martins, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002-RITCE.

9. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

9.1. Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município do Careiro da Várzea, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 112/2011, às fls. 567/600, da Informação nº. 215/2013, às fls. 654/660, da Informação Conclusiva nº. 49/2014, do Parecer nº. 5899/2011, às fls. 602/608, do Parecer n. 4728/2013, às fls. 661/665, e do Despacho nº. 118/2014, à fl. 680, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

9.2. Adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do RI.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 961/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Estado de Segurança Pública, em face do Acórdão nº 118/2013, TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4619/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Modifique parcialmente a decisão recorrida, apenas para:

1. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Segurança Pública comprove a adoção de efetivas medidas para a realização de um concurso público para todos os cargos de que trataram os processos nº 5986/2010 e nº 5664/2010, em número de vagas suficientes para que se dê a substituição de todos os servidores contratados temporariamente.

2. Determinar a imediata nomeação dos aprovados no concurso a ser feito, tão logo haja a homologação do certame.

3. Não apresentada a comprovação das medidas fixadas nesta decisão, no prazo fixado no item 1, considerar, a partir daí, ilegais as despesas realizadas com as contratações temporárias, devendo haver a restituição dos valores glosados pelo responsável; ou, ainda, não nomeados os aprovados no concurso público, nos termos do item 2 acima, considerar, a partir dali, ilegais as despesas realizadas com as contratações temporárias, devendo haver a restituição pelo responsável dos valores glosados. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1856/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas representado pela Srª. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas em face da Decisão nº 2472/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 2687/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para dar-lhe parcial provimento, de forma a:

1. Julgar legal o Decreto de 19/6/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, que retificou a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, matrícula n.º 010.178-8A, do quadro de pessoal da SUSAM, para incluir a gratificação de risco de vida no percentual.

2. Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de corrigir o cálculo dos proventos da Sra. Maria de Fátima da Silva, alterando o percentual da gratificação de risco de vida de 20% para 10%, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 310/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulado pelo Ministério Público de Contas através do Procurador Evanildo Santana Bragança, com vistas à imediata suspensão do Concurso Público para o preenchimento de 520 cargos efetivos para o Município de Tabatinga.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando que foram adotadas pelo Poder Executivo de Tabatinga as medidas corretivas propostas nesta Representação, inclusive com a aprovação das Leis Municipais nº 678/2014 e 680/2014, de acordo com o entendimento expressado pelo douto representante Ministerial que seja revogada a Decisão Cautelar de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 948, Pag. 5

21.01.2014, com fundamento no parágrafo 5º, do art. 1º, da Resolução nº 030, de 02/02/2012, a fim de que o Poder Executivo de Tabatinga possa dar continuidade ao concurso público, objeto do Edital nº 002/2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 194/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, Ex-Diretor-Presidente da MANAUSTUR, em face do Acórdão nº 433/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1584/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, da Lei nº 2.423/96:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar provimento ao mesmo.

2. Julgue pela improcedência da Representação objeto do Processo nº 2189/2011 (em anexo), em face da inexistência, na lei estadual, de dispositivo que obrigue o Parceiro Público a efetuar processo de seleção quando firmar Termo de Parceria com entidades sem fins lucrativos, reformando o Acórdão nº 433/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 30/32 do Processo nº 1584/2013), excluindo a multa arbitrada, e, prevalecendo a íntegra da Decisão nº 018/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferida nos autos do Processo nº 2189/2011 (Representação), na sessão datada do dia 04 de fevereiro de 2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10221/2013 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA e dê PROVIMENTO PARCIAL aos presentes Embargos de Declaração, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para tão somente retificar o item 9.1.3 do Acórdão nº 14/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1.177/1.181), o qual passará a constar da seguinte maneira: (...) 9.1.3. Determine a glosa no valor de R\$ 1.470.767 (Um milhão, quatrocentos e setenta mil e setecentos e sessenta e sete reais), em decorrência dos contratos que foram firmados com insuficiência de documentos e, com possível desvio de finalidade, uma vez que não ficou comprovada a sua efetiva execução, e, em vista da ausência de comprovação da execução do objeto referente aos Contratos discriminados no Item X do Relatório/Proposta de Voto, conforme valores discriminados às fls. 25/26 da presente Proposta de Voto. Os valores das glosas deverão ser atualizados da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Antônio Ferreira Lima, e determinando o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. (...).

PROCESSO Nº 2357/2014 - Consulta formulada pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, acerca de possibilidade de celebração de Contrato de locação do prédio localizado ao lado desta Reitoria.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça esta Consulta, com fulcro no art. 274, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Responda ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que:

a) é legítima a formalização de contrato de locação pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de imóvel ao lado do prédio da Reitoria, na Avenida Djalma Batista, nº 3590, para atender a necessidade de estacionamento da Reitoria até a conclusão das obras da nova Reitoria e sua mudança para o Município de Iranduba;

b) o contrato de locação de imóvel para ser utilizado como estacionamento da Reitoria da Universidade do Estado do Amazonas se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. X da Lei nº 8.666/93; c) deve ser formalizado processo administrativo, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8666/93, com comprovação do atendimento das exigências do art. 24, inc. X da Lei nº 8.666/93 (avaliação prévia e comprovação de que o preço da locação é compatível com o valor de mercado).

PROCESSO Nº 2739/2014 - Representação interposta pela Empresa Bento Martins de Souza - ME, com Pedido de Medida Cautelar, contra possível Ato Ilegal da CGL referente Pregão Eletrônico 632/2014, valor R\$ 538.272,00.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: NÃO CONHEÇA a presente Representação, por não terem sido preenchidos os requisitos essenciais para sua propositura.

PROCESSO Nº 1338/2014 - Representação formulada pela Empresa Shempo Indústria e Comércio LTDA, contra a Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas por irregularidades na aplicação das Leis nºs. 8.666/93 e 10.520/02.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONFIRME A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO do Pregão Presencial n.º 20/2014 - CGL, que trata da contratação de serviços de locação de painel de mensagem variável e sinalizador direcional móvel, para atender as necessidades do DETRAN-AM, levada a efeito por Decisão Monocrática deste relator (fls. 46/49).

2. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, em decorrência da previsão sem embasamento legal de inspeção técnica dos equipamentos a serem locados (Item 6.8 do Edital de Pregão Presencial n.º 20/2014 - CGL, fls. 190/198) e, ainda, por restringir o caráter competitivo da licitação em detrimento do interesse público almejado no certame, em clara afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

3. DETERMINE à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL/AM, que reformule o Edital do Pregão Presencial n.º 20/2014 - CGL, reposicionando a exigência contida no item 6.8 do instrumento convocatório para uma fase posterior à habilitação, de forma que a empresa licitante detentora da melhor proposta e habilitada documentalmente arque com o justo ônus de comprovar que possui os equipamentos adequados ao atendimento das necessidades da Administração Pública.

4. DÊ CIÊNCIA do teor do presente julgamento à empresa Representante, Shempo Indústria e Comércio Ltda, bem como ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e ao Sr. Leonel Feitoza, Presidente do DETRAN-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 948, Pag. 6

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 3396/2014 – Representação formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 07 de agosto de 2014.

PROCESSO Nº 3357/2014 – Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Antônia de Lima Pinheiro, em face do Acórdão 2765/2013-TCE-Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 11 de agosto de 2014.

PE Nº 11.822/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glicia Pereira Braga, em face do Acórdão 1995/2013-TCE-Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 12 de agosto de 2014.

PROCESSO Nº 3463/2014 – Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Vasti de Souza Teixeira, em face do Acórdão 261/2014-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 15 de agosto de 2014.

PROCESSO Nº 3550/2014 - Representação formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente Representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 18 de agosto de 2014.

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 18 de agosto de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

1- PROCESSO TCE - AM Nº 5721/2013.

2- Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

3- Interessada: Sra. Nadir da Silva Costa, Aposentada no Cargo de Analista Técnico B, Classe C, Nível III, Matrícula nº. 000.628-9A - Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4- Procedência: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5- Unidade Técnica: DICARP – Informação Conclusiva nº 3034/2013 (fls. 48/52).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8574/2013-MPC- CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral (fls. 83/85).

7- Relator: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez.

Legalidade do ato. Determinação à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Ciência à Interessada.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, III da C.E/89, arts. 1º, V e 31, II da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, V art. 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

8.1-Reconhecer a LEGALIDADE do Ato Aposentatório da Sra. NADIR DA SILVA COSTA;

8.2-Determinar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que, no prazo de 60 dias, sem suspender o pagamento, convalide o Ato de Aposentadoria, alterando o valor base do vencimento da beneficiária para R\$ 1.750,00, no termos do Anexo III da Lei 3.229/2008, bem como atribuir-lhe o cargo de Auxiliar de Controle Externo "B", em razão da inconstitucional ascensão funcional promovida pela Lei 3.486/2010, que alterou a Lei nº 3.238/2007.

8.3-Cientificar a Interessada, enviando-lhe cópia desta Decisão.

9- Ata: 2ª Sessão Ordinária Judicante – Segunda Câmara.

10- Data da Sessão: 04 de fevereiro de 2014.

PROCESSO TCE - AM Nº 5721/2013 (fls. 02).

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

12- Representante do Ministério Público junto à Segunda Câmara: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado e Relator

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Procurador de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 18 de agosto de 2014

Ano IV, Edição nº 948, Pag. 7

Republicar o inteiro teor da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para todos os efeitos legais, com a consequente comunicação aos interessados, de que esta Corte procedeu à alteração do *decisum*, por erro material, frente à necessidade da adequação da redação no item 8.2, tornando-se sem efeito a decisão juntada aos autos, às fls. 93/94.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 12/2014 do Tribunal de Contas do Estado, comunica aos interessados que a licitação referente ao Pregão Presencial nº 14/2014, objetivando a aquisição de equipamentos de informática do tipo biblioteca de fitas de backup (*tape library*), fitas de dados e para limpeza de drives, está suspenso em virtude de adequação no Termo de Referência. O Edital brevemente será republicado com uma nova data para a abertura do certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2014.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. GIRLENE DE SOUZA TORRES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 425/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10364/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Agosto de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARROS DE SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2906/2013–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10480/2013, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Agosto de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA SELBIA DA MOTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 510/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 11045/2013, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Agosto de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100